



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/205 (Parecer-R)**

**Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador RTA – Sociedade de Radiodifusão, Telecomunicações de Albufeira, Lda.**

**Lisboa  
13 de setembro de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/205 (Parecer-R)**

**Assunto:** Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador RTA – Sociedade de Radiodifusão, Telecomunicações de Albufeira, Lda.

#### **1. Pedido**

1.1. A 31 de agosto de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo ENT – EDOC/2017/5227, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador RTA – Sociedade de Radiodifusão, Telecomunicações de Albufeira, Lda., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

1.2. A ANACOM informa que a requerente já possui título de autorização do sistema de transmissão de dados em radiodifusão com o nome de canal de programas atribuído “Algarve FM”.

1.3. O operador radiofónico RTA – Sociedade de Radiodifusão, Telecomunicações de Albufeira, Lda, registado na ERC sob o n.º 423073, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Silves, desde 27 de abril de 1989, frequência 92.4MHz, do serviço de programas denominado *Record Algarve* (Deliberação ERC/2016/258 (AUT-R), de 30 de novembro de 2016).

## **2. Análise e fundamentação**

2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2.2. O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

2.3. É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

2.4. Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM:

2.4.1. Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo transmitir as mensagens “informação genérica e o alinhamento musical, identificando músicas e interpretes” e ainda frases de estação: “Record Algarve – A sua Rádio, a sua música”.

2.4.2. Alteração do sistema RDS com o atual nome de canal de programa (PS) “ALGARVE FM” para “RECORD A”.

## **3. Autorização para operação do sistema RDS**

3.1. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3.2. Analisada a informação pretendida pela requerente, explanada no ponto n.º 2.4.1 desta deliberação, considera-se que a mesma não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou é contrária à lei.

## **4. Atribuição do nome do canal de programa (PS)**

4.1. De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do

serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).

4.2. Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

4.3. O operador radiofónico propõe como nome do canal de programa *Record A* tendo como designação do respetivo serviço de programas *Record Algarve*, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

## 5. Decisão

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto e atribuição do nome do canal de programa *Record A*, requeridas pelo operador radiofónico RTA – Sociedade de Radiodifusão, Telecomunicações de Albufeira, Lda..

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 13 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira